



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 383804/10  
ASSUNTO: CONSULTA  
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL  
CÂNDIDO RONDON  
INTERESSADO: JOÃO MARCOS GOMES  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

## ACÓRDÃO Nº 306/12 - Tribunal Pleno

Consulta. Danos de pequena monta. Indenização pela via administrativa. Possibilidade. Respeito aos parâmetros legais previamente fixados pelo Poder Legislativo.

### I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo Diretor Executivo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon, acima indicado, na qual busca um posicionamento desta Corte de Contas sobre a possibilidade da entidade firmar com municípios, mediante processo administrativo criado por lei, acordo indenizatório, objetivando ressarcir pequenos prejuízos causados no exercício de suas atividades de rotina.

A peça preambular vem acompanhada de parecer jurídico que, em síntese, pondera que embora o interesse público seja indisponível, a Administração pode celebrar acordos com particulares caso exista autorização legislativa e vantagem econômica. Em seu apoio menciona que os acordos extrajudiciais já ocorrem nos Municípios de Sarandi e Marialva, no Paraná, como também no Estado de São Paulo (Lei Estadual nº 10.177/1998).

Recebida a presente consulta, esta foi encaminhada à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca que mediante a informação nº 46/2010 esclarece que o Tribunal Pleno desta Corte editou o Acórdão nº 330/2006, no qual entendeu ser possível a celebração de transação judicial firmada pela Administração Pública.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Diretoria de Contas Municipais analisou a matéria, lançando a instrução nº 77/2011, na qual após inúmeras ponderações assim conclui seu pensamento, *in verbis*:

“4. Em conclusão, é possível a celebração de acordo extrajudicial pelo Poder Público para fazer frente a danos de pequena monta causados por serviço de saneamento e fornecimento de água. Para tanto, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na legislação, devem ser observadas 6 condições para o reconhecimento espontâneo da responsabilidade estatal:

a) existência de prévia autorização legislativa. O Poder Legislativo deve aprovar e disciplinar por lei o processo administrativo de ressarcimento, definindo especialmente as hipóteses que lhe autorizam, seu procedimento, e a autoridade competente para deferir a pretensão formulada pelo particular. No caso dos Municípios, recomenda-se que a autorização para assinatura dos acordos alcance apenas a máxima autoridade administrativa – o prefeito, em relação à Administração Pública Direta, e os responsáveis pelas entidades componentes da Administração Indireta.

O Poder Legislativo deve definir, ainda, se existe, ou não, valor máximo de desembolso pela Administração na via administrativa. Cabe a esse Poder, ademais, resolver se a homologação de cada acordo firmado também depende de específica autorização legal, ou se isso não é necessário;

b) exaustiva verificação dos danos causados e da responsabilidade estatal por eles. Para tanto, o processo deve ser conduzido e supervisionado pela própria Administração Pública. Inicialmente, o Poder Público deve instruí-lo com pareceres de sua assessoria técnica e jurídica. Caso sejam apurados danos, o valor a ressarcir ao particular deverá ser calculado. Na sequência, o processo deverá ser decidido pela autoridade competente, e um resumo da decisão, publicado na imprensa oficial para que tenha validade. Evidentemente, também será preciso garantir ao interessado o direito



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de manifestar-se no processo e de impugnar administrativamente a decisão tomada;

c) previsão de que a indenização ocorra, preferencialmente, por meio de serviços e obras prestados pelo Poder Público;

d) estrita obediência à ordem de pagamentos do ente público. Assim, na prática, o crédito resultante do acordo extrajudicial deverá ser inserido em uma das filas de pagamento do Poder Público: ou na fila dos precatórios, ou na fila das requisições de pequeno valor, caso o montante do acordo o permita;

e) não proposição pelo particular, enquanto durar o processo administrativo, de qualquer ação judicial contra o Poder Público, voltada a discutir os mesmos fatos, ou desistência da ação, caso já tenha sido proposta;

f) obtenção pela Administração, no momento da celebração do acordo, de quitação total por parte do particular. O particular deverá renunciar, a qualquer pretensão que possa querer fazer valer contra a Administração, no âmbito judicial ou extrajudicial, em relação aos mesmos fatos discutidos no processo administrativo”.

O Ministério Público de Contas editou o parecer nº 7872/11, no qual corrobora do entendimento esposado pela unidade técnica, entendendo ser possível a criação de procedimento administrativo a ser seguido pelo ora Consulente voltado à indenização de pequenos prejuízos sofridos pelos particulares, desde que lastreado por lei.

### II – DO VOTO

Inicialmente, entende-se oportuno mencionar que a Magna Carta Federal, em seu art. 37, § 6º fixa que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros consagrando, destarte, a responsabilidade objetiva do Estado, cuja



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

configuração exige a mera relação causal entre o comportamento e o dano, não necessitando a demonstração da culpa ou dolo do agente público.

Cumpra-se fixar que o ordenamento jurídico pátrio, à luz do artigo retromencionado, alberga a Teoria do Risco Administrativo, que por sua vez permite excludentes de responsabilidade civil estatal nos casos em que ficar provada a culpa da vítima; a culpa de terceiro; o exercício regular de direito pelo agente estatal e em casos fortuitos ou de força maior.

Sendo assim, fundamental a instituição de competente processo administrativo para apurar a ação ou omissão do agente público, visando a aplicação da parte final do § 6º, art. 37 da Constituição Federal, que assegura o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, frise-se direito indisponível do Estado.

Agora, no caso vertente verificado o efetivo dano e demonstrado o nexo causal com a conduta da entidade Consulente, o valor a ser pago, em razão de acordo celebrado pela Administração Pública deve se apresentar a ela deveras vantajoso, sob pena de o administrador público, no futuro, ter seu ato questionado e eventualmente considerado improbo, levando-o à responsabilidade administrativa, civil e penal.

Outrossim, como bem ponderado na instrução processual e no parecer Ministerial é imprescindível a autorização legislativa que deverá fixar os limites adequados e razoáveis para a atuação administrativa reparadora.

De todo o exposto, encampando as ponderações articuladas na instrução nº 77/2011 da Diretoria de Contas Municipais e no parecer nº 7872/11 da douta Procuradoria junto a este Tribunal **VOTO** pela possibilidade de instituir-se, mediante lei específica, procedimento administrativo com o propósito de indenizar prejuízos de pequena monta suportados por particulares, observando-se as recomendações constantes do presente arrazoado.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Responder a presente consulta, formulada pelo Diretor Executivo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon, pela possibilidade de instituir-se, mediante lei específica, procedimento administrativo com o propósito de indenizar prejuízos de pequena monta suportados por particulares, observando-se as recomendações constantes no presente arrazoado, encampando as ponderações articuladas na instrução nº 77/2011 da Diretoria de Contas Municipais e no parecer nº 7872/11 da douda Procuradoria junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente